

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 94 / 2022 de 28 de Dezembro

Decreto-Lei N.º 95/2022 de 28 de Dezembro

Resolução do Governo N.º36/2022 de 28 de Dezembro Nomeação de Membros do Conselho Geral da Universidade Nacional Timor Lorosa'e......2384

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 99 /2022 de 28 de Dezembro

Decreto do Presidente da República N.º 100/2022 de 28 de Dezembro

AUTORIDADE NACIONAL PARA ÁGUA E SANEAMENTO:

 Decreto-Lei N.º 94 / 2022

de 28 de Dezembro

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho, Orgânica do Ministério da Administração Estatal, quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, que aprova o Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2022, de 12 de janeiro, que cria a Administração Municipal de Ataúro e procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2022, de 19 de maio, Programa Uma ba Ema Kbiit Laek *Plus*

O Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (abreviadamente PNDS), criado pelo Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, é um dos principais programas de desenvolvimento local implementado pelos sucessivos Governos, tendo por matriz a participação das comunidades locais na identificação de projetos prioritários de pequenas infraestruturas a realizar no respetivo suco e, em momento posterior, a participação dos membros da comunidade na execução dos trabalhos de construção dessas infraestruturas.

Assim, o PNDS revela-se especialmente apto para a geração célere, direta e imediata de benefícios sociais e económicos para os vários membros das comunidades. Ao nível da cobertura geográfica do programa, o PNDS implementa atualmente, pelo menos, um novo projeto de infraestruturas de interesse coletivo, de valor médio a rondar os US\$ 50.000, a cada ano, e em cada suco existente no território nacional.

Com o VIII Governo Constitucional desenvolveu-se e iniciouse a implementação de um programa de habitação social denominado "Uma ba Ema Kbiit Laek" (abreviadamente UKL), o qual foi integrado no PNDS para ser implementado de acordo com as regras deste programa, destinando-se a subsidiar a construção, pelas comunidades locais, de casas novas destinadas a agregados familiares mais vulneráveis, tendo o mesmo obtido consagração legal no Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, sucessivamente alterado.

Já em 2022, o Governo decidiu ampliar o âmbito de intervenção

destina a pagar incentivos financeiros aos membros das comunidades locais para a realização das obras e trabalhos de instalação e montagem dos materiais de construção nas habitações dos agregados familiares beneficiários.

Artigo 6.º Aprovisionamento

- Cabe aos serviços centrais do Ministério da Administração
 Estatal promover e realizar a compra dos materiais de
 construção previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, e
 dos serviços de transporte, distribuição e entrega dos
 respetivos bens, independentemente do valor dos
 respetivos procedimentos de aprovisionamento.
- 2. A Comissão Nacional de Aprovisionamento não tem competência para a execução dos procedimentos de aprovisionamento ou para a preparação dos contratos públicos previstos no número anterior.
- 3. A compra dos bens e a aquisição dos serviços previstos no n.º 1 do presente artigo conforma-se com o regime jurídico do aprovisionamento e com o regime jurídico dos contratos públicos, com as seguintes exceções:
 - a) Os procedimentos de aprovisionamento, independentemente dos respetivos valores, são autorizados e aprovados pelo membro do Governo responsável pela administração estatal;
 - b) A adjudicação dos contratos públicos de compra dos materiais de construção e de aquisição de serviços de transporte, distribuição e entrega, para efeitos de concessão do apoio na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, compete ao membro do Governo responsável pela administração estatal e realiza-se através de ajuste direto.
- 4. O aprovisionamento dos materiais de construção, de outros bens e serviços necessários à realização das obras previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º realiza-se de acordo com as regras do Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.

Artigo 7.º Financiamento

- A despesa resultante da aplicação das normas do presente diploma é financiada por dotações do Orçamento Geral do Estado.
- O Ministério da Administração Estatal transfere para as Estruturas de Suco do PNDS, nos termos do Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, as subvenções previstas no n.º 3 do artigo 5.º.

Artigo 8.º Regulamentação

O membro do Governo responsável pela administração estatal regulamenta a aplicação do presente decreto-lei através de diploma ministerial.

Artigo 9.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da entrada em vigor da lei que alterar a Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal

Miguel Pereira de Carvalho

Promulgado em 19.5.2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Decreto-Lei N.º 95/2022

de 28 de Dezembro

Regime geral das regras de origem

As regras de origem são o conjunto de normas e procedimentos usados pelos Estados na especificação dos critérios para qualificar as mercadorias como originárias de um determinado país.

Face às suas aspirações de adesão a organizações internacionais, Timor-Leste deve harmonizar as respetivas

regras de origem de acordo com os tratados internacionais da Organização Mundial de Alfândegas (OMA), Organização Mundial do Comércio (OMC) e Associação de Nações do Sudeste Asiático (ANSA).

No âmbito da legislação fiscal e aduaneira, o Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 05 de abril, nos artigos 94.º a 96.º, prevê um conjunto de normas relativas as regras de origem não preferenciais harmonizadas com a Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Procedimentos Aduaneiros, concluída em Quioto, em 18 de maio de 1973.

A Orgânica do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria na alínea q) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 12/2019, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 66/2020, de 22 de dezembro, determina que compete à Direção-Geral do Comércio emitir os certificados de origem dos produtos de exportação.

Com exceção do Diploma Ministerial n.º 1/2009, de 18 de setembro, que estabelece os procedimentos de certificação da origem do Café de Timor-Leste, não se encontram ainda regulamentados os procedimentos para a emissão de certificados de origem e regras de origem preferenciais com outros Estados, o que torna o regime de regras de origem existente em grande medida inócuo no plano aduaneiro.

Considerando a necessidade de dotar o ordenamento jurídico timorense de um regime geral de regras de origem que, respeitando a legislação aduaneira existente, defina os princípios gerais das regras de origem, estabelecendo um procedimento geral para a emissão de certificados de origem e crie os organismos necessários à harmonização internacional das regras de origem, estabelecendo as bases para a celebração de acordos e/ou tratados internacionais sobre regras de origem que sirvam os interesses de desenvolvimento económico de Timor-Leste.

O Governo decreta, ao abrigo da alínea n) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

O presente Decreto-lei estabelece o regime jurídico das regras de origem e da emissão de certificados de origem.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao território nacional de Timor-Leste e aos acordos preferenciais de comércio, nos quais Timor-Leste seja parte.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos deste diploma considera-se:

- Autoridade Aduaneira (AA) refere-se à Autoridade Aduaneira ou organismo equivalente, do departamento governamental que tutela a área das alfândegas;
- b) Direção-Geral do Comércio (DGC) refere-se à Direção-Geral do Comércio ou organismo equivalente, do departamento governamental com atribuições na área do comércio;
- c) Exportador a pessoa por, ou para quem, as mercadorias são exportadas, incluindo a pessoa que é ou se torna proprietária, ou o titular da posse, ou o beneficiário interessado em tais mercadorias no momento, ou após a declaração da exportação e antes que sejam exportadas;
- d) Importador a pessoa por, ou para quem, as mercadorias são importadas, incluindo o destinatário das mercadorias ou a pessoa que é, ou se torna proprietária, ou o titular da posse, ou o beneficiário interessado em tais mercadorias a partir do momento da importação e até à finalização das formalidades aduaneiras;
- e) Material qualquer bem corpóreo ou incorpóreo, produto, artigo ou material usado na produção de uma mercadoria;
- f) Mercadoria qualquer bem corpóreo ou incorpóreo, produto, artigo ou material destinado à comercialização;
- g) Mercadoria não originária ou o material não originário mercadoria ou material que não se qualifica como originário de determinado país, de acordo com este Decreto-Lei;
- Mercadoria originária ou material originário significa uma mercadoria ou material que se qualifica como originário, de acordo com este Decreto-Lei;
- Sistema harmonizado refere-se ao sistema harmonizado de classificação e codificação de mercadorias, estabelecido, em anexo, na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas, a 14 de junho de 1983, e respetivas emendas e notas explicativas;
- j) Valor do Conteúdo Nacional (VCN) a percentagem do valor da mercadoria que resulta de materiais e outros custos de produção originários, apurado de acordo com os critérios deste Decreto-Lei.

Artigo 4.º Princípios

As regras de origem devem ser claras, previsíveis, transparentes e visam a sua harmonização à escala internacional.

Artigo 5.º Interpretação

As regras de origem devem ser interpretadas e aplicadas de forma imparcial, transparente, previsível, consistente e neutra, tendo em vista facilitar e não criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

Artigo 6.º Regras de origem não preferenciais e preferenciais

- São regras de origem não preferenciais o conjunto de leis, regulamentos e determinações administrativas de aplicação geral usadas por qualquer Estado na especificação dos critérios para qualificar as mercadorias como originárias de um país, na ausência de acordos preferenciais de comércio.
- São regras de origem preferenciais as que resultam de tratados ou acordos internacionais estabelecidos entre o Estado de Timor-Leste e outro Estado ou grupo de Estados.
- 3. As regras de origem preferenciais prevalecem sobre as regras de não preferenciais nos termos dos acordos ou tratados internacionais que as instituem.

Artigo 7.º Critérios

As regras de origem preferenciais devem definir os seguintes critérios:

- a) Critérios de Origem;
- b) Regras de remessa;
- c) Procedimento de emissão e verificação de certificados de origem.

Capítulo II Critérios de origem

Artigo 8.º País de origem

- 1. Consideram-se originárias de determinado país as mercadorias inteiramente obtidas ou produzidas nesse País.
- 2. Quando a produção de mercadorias envolva dois ou mais países, considera-se que as mercadorias são originárias do país onde foram sujeitas a uma transformação substancial em último lugar.
- 3. As regras de origem preferencial aplicam-se a todas as mercadorias.

Artigo 9.º

Mercadorias inteiramente obtidas ou produzidas num país

- 1. Consideram-se mercadorias inteiramente obtidas num país:
 - a) Os produtos minerais extraídos nesse país;
 - b) Os produtos do reino vegetal nele colhido;
 - c) Os animais vivos nele nascido e criados;
 - d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos nele criados;

- e) Os produtos da caça e da pesca nele praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e os outros produtos extraídos do mar, fora do mar territorial de qualquer país, por navios matriculados ou registados nesse país e que arvorem o seu pavilhão;
- g) As mercadorias obtidas a bordo de navios fábrica a partir de produtos referidos na alínea f) originários desse país, desde que esses navios-fábrica se encontrem matriculados ou registados nesse país e arvorem o seu pavilhão;
- h) Os produtos extraídos do solo ou do subsolo marinho situado fora do mar territorial, desde que esse país exerça, para efeitos de exploração, direitos exclusivos sobre esse solo ou subsolo;
- Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico e os artigos fora de uso, sob reserva de nele terem sido recolhidos e de apenas poderem servir para a recuperação de matérias-primas;
- j) As que nele sejam obtidas exclusivamente a partir das mercadorias referidas nas alíneas a) a i) ou de derivados seus, seja qual for o seu estádio de fabrico.
- 2. Para efeitos de aplicação do número anterior, a noção de país abrange igualmente as águas territoriais desse país.

Artigo 10.º Mercadorias produzidas em dois ou mais países

Para determinação da existência de uma transformação substancial para efeitos de classificação como mercadoria originária de Timor-Leste, quando a produção envolva dois ou mais países, podem utilizar-se alternativamente um ou mais dos seguintes critérios:

- a) VCN;
- b) Mudança de classificação tarifária;
- c) Processos especial de produção.

Artigo 11.° Valor do Conteúdo Nacional

- 1. O VCN, para efeitos da alínea a) do artigo 10.º, pode ser apurado por método direto ou método indireto de acordo com as percentagens.
- Os critérios de apuramento do VCN são definidos por Decreto do Governo, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área do comércio, sob proposta do Comité de Regras de Origem.

Artigo 12.º Mudança da classificação tarifária

Considera-se que existe uma mudança da classificação tarifária relevante, para efeitos da alínea b) do artigo 10.º, quando a

mercadoria resultante da transformação de materiais não originais sofre uma mudança na classificação tarifária que consista em mudanças na classificação de nível de dois dígitos do sistema harmonizado (capítulo) e nível de quatro dígitos do sistema harmonizado (título) para as regras de origem preferenciais.

Artigo 13.º Processo de transformação

- 1. Considera-se original a mercadoria que resulta da transformação substancial de materiais não originais através de um processo de produção previsto nas regras de origem, para efeitos da alínea c) do artigo 10.º.
- 2. O processo de produção referido no n.º 1 é regulamentado em diploma próprio.

Capítulo III Regras de remessa

Artigo 14.º Regras da remessa

Uma mercadoria exportada ou importada mantém a sua qualidade de originária de determinado país sempre que:

- a) Seja enviada diretamente do país de que é originária para o país de destino da exportação; ou
- b) Transitar num ou em mais países terceiros sem que a mercadoria seja submetida a qualquer operação, além do descarregamento e recarregamento ou qualquer operação necessária para manter a mercadoria em boas condições.

Capítulo IV Certificados de origem

Artigo 15.º Noção

- 1. O certificado de origem é um documento por meio do qual a autoridade competente ou o organismo habilitado a emitilo identifica e atesta que as mercadorias abrangidas pelo certificado são originárias de um determinado país.
- Compete à Autoridade Aduaneira, nos termos da legislação aduaneira, a fiscalização e verificação da origem dos produtos importados para efeitos de aplicação das pautas aduaneiras.

Artigo 16.º Procedimentos

- Compete ao membro do Governo responsável pela área do comércio a definição dos procedimentos de emissão de certificados de origem, através de Decreto do Governo.
- 2. Na definição dos procedimentos de emissão de certificados de origem deve ser ouvido o Comité de Regras de Origem, que emite parecer vinculativo sobre os mesmos.

- 3. Os procedimentos operacionais de certificação devem seguir as respetivas regras de origem de acordo com os tratados internacionais da Organização Mundial de Alfândegas, Organização Mundial do Comércio, Associação de Nações do Sudeste Asiático, Acordo de Parceria Económica, Comunidade dos Países da Língua Portuguesa e de outras organizações regionais.
- 4. Os certificados de origem devem ser automatizados e todos os documentos enviados eletronicamente através da Janela Única Nacional.

Artigo 17.º Entidades emissoras

- 1. Compete à Direção-Geral do Comércio a emissão dos certificados de origem de produtos timorenses com vistas à exportação dos mesmos.
- Através de Decreto do Governo, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área do comércio, o Governo pode transferir a competência para a emissão de certificados de origem, de todos ou alguns produtos de origem timorense, para instituições que vierem a ser criadas para o efeito.

Artigo 18.º Fiscalização

Nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, compete à Direção-Geral do Comércio fiscalizar as entidades e procedimentos de emissão de certificados de origem.

Artigo 19.º Impugnação

- Do indeferimento do pedido de certificação de origem de uma mercadoria cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área do turismo, comércio e indústria, no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão.
- 2. O prazo de decisão do recurso hierárquico é de 90 dias, devendo o Comité das Regras de Origem ser ouvido, previamente à decisão.
- 3. Da decisão do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria cabe recurso judicial, nos termos gerais.

Capítulo V Comité de Regras de Origem

Artigo 20.º Composição

- É criado o Comité de Regras de Origem composto pelos seguintes membros:
 - a) O Diretor Geral de Comércio, que o preside e coordena;
 - b) O Comissário da Autoridade Aduaneira;

Jornal da República

- O Presidente do Instituto de Qualidade de Timor-Leste, I.P.;
- d) O Diretor-Geral de Agricultura;
- e) O Diretor-Geral das Pescas, Aquicultura e Recursos Marinhos;
- f) O Diretor-Geral das Florestas, Café e Plantas Industriais;
- g) O Diretor-Geral de Pecuária e Veterinária;
- h) O Inspetor Geral da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
- i) O Diretor de Promoção de Exportação da Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P.:
- j) O Diretor Nacional do Comércio Externo;
- k) O Diretor Nacional de Quarentena e Biosseguranças.
- O secretariado e o apoio administrativo e logístico necessários ao funcionamento do Comité de Regras de Origem são assegurados pela Direção-Geral do Comércio.
- 3. O Comité de Regras de Origem reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando for convocado pelo seu presidente.
- O Comité de Regras de Origem aprova o seu regulamento de funcionamento, com respeito pelo disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 21.º Funções

Sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas por lei, o Comité de Regras de Origem tem como funções:

- a) Apresentar propostas de regulamentação deste diploma ao membro do Governo responsável pelada área do comércio;
- b) Emitir parecer vinculativo sobre os procedimentos de certificados de origem nos termos do artigo 16.°;
- c) Emitir parecer não vinculativo sobre propostas de acordos e tratados internacionais que estabeleçam regras de origem preferenciais e/ou procedimentos para a emissão e reconhecimento de certificados de origem;
- d) Acompanhar as negociações e implementação de tratados internacionais sobre regras de origem.

Artigo 22.º Relatórios

 O Comité de Regras de Origem deve elaborar um relatório anual avaliando o estado da regulamentação e implementação das regras de origem e certificados de origem.

- 2. O relatório referido no número anterior deverá ser remetido a todos os membros do Governo representados no Comité de Regras de Origem e ao Primeiro-Ministro.
- O Comité de Regras de Origem pode apresentar ao Governo, ou ao Membro do Governo da tutela competente, relatórios extraordinários sobre quaisquer matérias relevantes na área das regras de origem e certificados de origem.

Capítulo VI Disposições transitórias e finais

Artigo 23.º Aplicação de lei no tempo

- Os certificados de origem emitidos em data anterior à entrada em vigor deste Decreto-Lei mantêm-se válidos e eficazes pelo período de tempo e condições neles estabelecidos.
- 2. Mantém-se em vigor o Diploma Ministerial n.º 1/2009, de 18 de setembro, que estabelece os procedimentos de certificação da origem do café de Timor-Leste, devendo-se entender que todas as referências que neste diploma se fazem ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, se referem à Direção-Geral do Comércio.

Artigo 24.º Regulamentação

O Governo regulamenta o presente Decreto-Lei no prazo máximo de 90 dias contados da sua entrada em vigor.

Artigo25.° Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 23 de novembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Jornal da República

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,	poderes, um seu legítimo representante, o membro do Governo mais adequado a ocupar a posição prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 19.º do Estatuto da UNTL.
José Lucas do Carmo da Silva	Acresce que, o Conselho de Ministros é legalmente competente em nomear três personalidades de reconhecido mérito, sem vínculo à UNTL, como tal reconhecidas nos meios religioso, do setor privado e de ordens profissionais, tal como é previsto no n.º 4 do artigo 19.º do Estatuto da UNTL em
Promulgado em 20 / 12 / 2022	conjugação com a alínea g) do n.º 3 da mesma norma.
Publique-se.	A norma referida exige, ainda, que seja ouvido o Conselho Geral cessante antes da tomada de qualquer decisão, pelo que foi realizada a devida consulta ao Conselho Geral da UNTL cessante.
O Presidente da República,	Assim, surge agora a necessidade de se nomear os membros do Conselho Geral para dar cumprimento ao previsto nas alíneas c) e g) do n.º 3 do artigo 19.º do Estatuto da UNTL.
José Ramos-Horta	Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República conjugados com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 20 de outubro, o seguinte:
	1. Nomear o Doutor Armindo Maia, Ministro da Educação, Juventude e Desporto ou, através de delegação de poderes, um seu legítimo representante, como membro do Conselho Geral da UNTL representante do Governo Constitucional, em cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 20 de outubro.
Resolução do Governo N.º 36/2022	2. Nomear os seguintes membros do Conselho Geral da UNTL, em cumprimento da alínea g) do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 20 de outubro:
de 28 de Dezembro	a) Senhor Pe. Acácio Domingos de Castro, SDB, como
Nomeação de Membros do Conselho Geral da Universidade Nacional Timor Lorosa'e	personalidade de reconhecido mérito no meio religioso;
A Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL) é um estabelecimento de ensino superior criado pelo Decreto-Lei n.º 16/2010, de 20 de outubro (Estatuto da UNTL), com	 Senhor João Baptista Fernandes Alves, como personalidade de reconhecido mérito no meio do setor privado;
reconhecida autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial.	c) Dr. José António Gusmão Guterres, como personali- dade de reconhecido mérito entre as associações e ordens profissionais.
O referido Estatuto da UNTL prevê no artigo 19.º que o Conselho Geral é o órgão deliberativo máximo, que aprova as políticas, planos e regulamentos, sendo composto por 15 membros.	 A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.
Primeiramente, a alínea c) do n.º 3 do artigo 19.º determina que	Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de dezembro de 2022.
compete ao Conselho de Ministros nomear, como seu representante, um membro do Governo ou seu legítimo representante, apesar deste não ter direito de voto.	Publique-se.
Considerando as competências do Ministério da Educação	A Primeira-Ministra, em exercício

Armanda Berta dos Santos

Juventude e Desporto no setor do ensino secundário nacional e observando a cooperação entre este Ministério e o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura no trabalho realizado no setor da educação nacional entende-se que seja o Ministro da

Educação, Juventude e Desporto ou, através de delegação de